



Publicado D.O.E.

Em 20/06/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO : TC-03.123/02

Handwritten signature
Secretaria de Recursos Pleno

Administração direta municipal. Exercício financeiro de 2001. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da ex-PREFEITA MUNICIPAL de RIO TINTO. Aplicação de multa à ex-gestora, por infração ao artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal. Assinação de prazo para recolhimento da multa e para transferir recursos de outras fontes para a conta do FUNDEF.

ACÓRDÃO APL-TC - 374 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.123/02 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2001, de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora VÂNIA CARMEM LISBOA DE ALMEIDA BRAGA, e

CONSIDERANDO que – ponderados, em conjunto, os pronunciamentos da Diretoria de Auditoria e Fiscalização/Departamento de Auditoria da Gestão Fiscal I/Divisão de Auditoria de Gestão Fiscal V (DIAFI/DEAGF I/DIAGF II) desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal -- subsistiam, ao final da instrução, as seguintes falhas e irregularidades: a) resumo geral da receita divergente do apurado pela Auditoria; b) –divergência do FNDE escriturado entre PCA e BME/dez/01; c) valores constantes no anexo I do BME/dez/01 diferem do valor apurado pela Auditoria, o mesmo ocorrendo entre o valor da despesa realizada constante no anexo III do BME/dez/01 e na *planilha* de acompanhamento dos balancetes; d) não realização de licitações de valor correspondente a 83,54% das despesas licitáveis ou 6,39% da DTG; e) aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério inferiores (53,10%) ao mínimo previsto em lei; f) – despesas indevidamente custeadas com recursos do FUNDEF no montante de R\$ 37.182,95;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acordam em: 1) **aplicar** à ex-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO, no exercício de 2001, Senhora VÂNIA CARMEM LISBOA DE ALMEIDA BRAGA, por infração ao artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), a **multa pessoal** de R\$2.805,10 (Dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 71 da Constituição do Estado; 2) **determinar** à atual gestora do Município de Rio Tinto que faça retornar à Conta do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, com outros recursos do Município a importância de R\$ 37.182,95, correspondente a despesas custeadas indevidamente com recursos daquele Fundo, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta decisão no prazo ora fixado; 3) **recomendar** à atual gestora municipal a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, com vistas a evitar a repetição das falhas e irregularidades apontadas, inclusive daquelas ora relevadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de maio de 2007.

Handwritten signature
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Handwritten signature
Auditor Umberto Silveira Porto – Relator

Handwritten signature
Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral junto ao Tribunal